



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 021 12 12004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

Recorrente : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória. Os limites percentuais previstos na lei para a segunda não podem ser aplicados à primeira, por ter uma caráter indenizatório e a outra caráter punitivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 25/06/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Processo n.º : 10835.000077/00-85
Recurso n.º : 125.102
Acórdão n.º : 202-15.540

Recorrente : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 20 a 23, lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de apuração de 01/11/1995 a 30/12/1998, nos valores de R\$ 303,15 de PIS, R\$ 164,81 de juros de mora (calculados até 30/12/1999) e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 227,24, totalizando no montante de R\$ 695,20. O enquadramento legal do lançamento está descrito à fl.22.

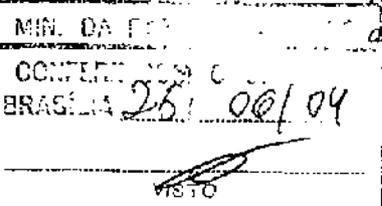
2. *Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 14 a 19, por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal atuante constatou recolhimentos a menor das contribuições para o PIS devidas nos períodos mensais indicados acima, em face da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo utilizada por ela para a apuração dessas contribuições naqueles períodos. Dessa forma, lavrou o presente auto de infração para exigir as diferenças apuradas e não pagas.*

3. *Devidamente cientificada do lançamento, em 18/01/2000, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração à fl. 20, a interessada apresentou a impugnação às fls. 35 a 53, requerendo a esta DRJ o cancelamento da exigência tributária e o conseqüente arquivamento do processo, alegando, em síntese:*

Inconstitucionalidade.

3.1. *Expendeu extenso arrazoado sobre a natureza das contribuições para o PIS, a LC n.º 7, de 1970, a base de cálculo dessa contribuição, segundo essa LC, a definição de faturamento, de receita bruta e de receita operacional, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS, concluindo que essa LC é inconstitucional, pois a exigência do PIS tal como concebido por ela configura bi-tributação, fere o princípio constitucional da isonomia tributária e da não-cumulatividade (CF/1988, art. 154, I) e que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da sua base de cálculo, pois constituem receitas de entidades públicas tal como o IPI.*

3.2. *Alegou, ainda, que a Fazenda Nacional por meio do Ato Declaratório n.º 19, de 20/12/1995, ao definir a nova base de cálculo para os recolhimentos a partir de 1996, já determina a exclusão do ICMS realizado através do regime de substituição tributária, entendendo dessa forma que*





Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

haverá de se excluir da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS.

Juros e multa.

3.3. *A exigência dos juros de mora foi fundamentada em dispositivos diferentes, entretanto esqueceu-se o autuante que a Constituição Federal de 1988, art. 192, § 3º, considera usura qualquer percentual superior a 12,0 % ao ano.*

3.4. *Ademais, segundo seu entendimento, no caso em tela, não há crédito tributário em mora, pois teria efetuado tempestivamente os recolhimentos das contribuições devidas. Por outro lado, não haveria inadimplência porque o pretense crédito tributário foi atualizado monetariamente até a data da lavratura do auto de infração que o constituiu, sendo a operação transportada para a condição de pagamento à vista.*

3.5. *Cumpra anotar que ocorreu ofensa ao art. 142 do CTN, pois aos Autores compete apenas propor a penalidade, tendo em vista que ainda não ocorreu decisão constitucional sobre o assunto e a signatária, até a presente data, não se provou haver infringido qualquer lei, apenas aplicou-se de forma justa, não podendo, assim, responsabilizar-se por penalidade de supostas infrações.*

3.6. *Por outro lado, a multa de 75% nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I, não pode ser aplicada, pois a Carta Magna determina multa no percentual máximo de 20%.*

4. *Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento."*

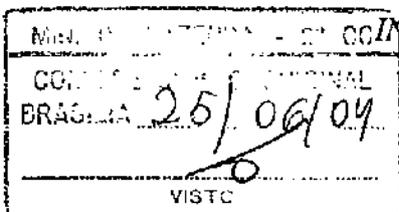
A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.751, de 22/05/2003, fls. 92/101, julgando procedente em parte o lançamento, excluindo a parcela relativa aos períodos de outubro/95 a fevereiro/96 em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.15/98, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.





Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

IMPOSTOS INCLUÍDOS NO FATURAMENTO.

O ICMS e o ISS são partes integrantes do preço das mercadorias e dos serviços e integram a base de cálculo das contribuições sociais.

JUROS DE MORA.LIMITE CONSTITUCIONAL.

A limitação dos juros em 12 % ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

MULTA.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.

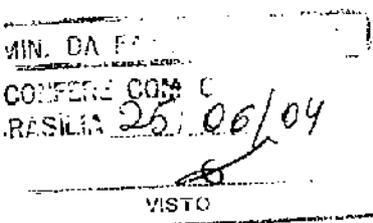
PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 21/07/2003, fl. 113, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 15/08/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 115/120, no qual apresenta suas razões de defesa, quais sejam, em síntese:

- o Delegado da DRJ de Ribeirão Preto - SP manifestou-se impossibilitado de apreciar doutrina inconstitucional argüida em grau de impugnação;
- a Emenda nº 14 do Senado Federal considerou ilegal a tentativa de majoração das alíquotas do PIS, embora o Acórdão recorrido tenha tecido extensos comentários acerca da legalidade da LC nº 07/70;
- teceu comentários acerca da legalidade dos juros de mora e da multa, esquecendo-se de que a regulamentação do primeiro caberia à Fazenda Nacional e não aos contribuintes e que, em relação à multa, a aplicação de percentuais superiores a 20% agride o art. 110 do CTN;
- o Acórdão recorrido argüiu a Súmula nº 68 do antigo STF para respaldar sua posição como se ICMS e ICM (extinto) fossem o mesmo tributo;
- o ICM ao qual se refere a súmula citada é tributo extinto, tendo sido criado em sua substituição o então vigente ICMS;



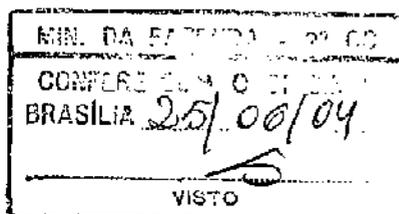


Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

- o Regulamento do Imposto de Renda - RIR na época de edição da citada súmula expressamente excluía o ICM do valor das compras para efeito de apuração de custos operacionais ;
- tendo sido excluído o ICM destacado na nota fiscal tal determinação afeta tanto o comprador como o vendedor, razão pela qual a referida súmula não atendeu às normas fiscais vigentes;
- na nova doutrina do ICMS foram criadas duas novas figuras jurídicas: a do fato gerador presumido antecipado e a do substituto tributário;
- o Ato Declaratório SRF nº19/95 expressamente autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas substituições tributárias;
- existindo previsão legal para exclusão, do ICMS da base de cálculo das contribuições nas substituições tributárias, as demais operações também deverão receber idêntico tratamento tributário;
- a glosa contida no Auto de Infração em análise incluiu também a parcela relativa ao ICMS substituição tributária, excluída pelo ADN SRF nº 19/95, razão pela qual deve ser revisto;
- solicita a reforma da Peça Infracional.

Foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto, conforme documentos de fls. 121/137.

É o relatório. *A*





Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merccendo ser apreciado.

Em relação à impossibilidade de apreciação na esfera administrativa acerca de argumentos versando sobre a inconstitucionalidade das leis, aplicada pela decisão recorrida, é de se observar que os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'Poder Executivo'".

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à

MIN. DA FAZENDA
CONSELHEIRO-RELATORA
BRASILIA 25/06/04



Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema, como bem frisou a DRJ em Ribeirão Preto - SP.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, é de se observar que esta diz respeito apenas ao dispositivo contido no art. 18 da Lei nº 9.715/98 que determinava a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Tanto é nestes termos que a autoridade *a quo* excluiu das parcelas lançadas aquelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre outubro/95 e fevereiro/96, inclusive, uma vez que o lançamento havia sido efetuado com base no citado art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Quanto à legalidade ou não da LC nº 07/70, é de se observar, primeiramente, que nenhum tribunal a julgou inconstitucional, nem as majorações de alíquotas a ela posteriores (LC nº 17/73). Além do mais o lançamento não foi efetuado com base na LC nº 07/70, mas sim na MP nº 1.212/95 e suas reedições, convertida nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Com relação ao argumento que a decisão recorrida baseou-se na Súmula nº 68 do antigo SRF para manter a exação fiscal, embora aquela súmula refere-se ao antigo ICM(extinto) que, por sua vez, não se confunde com o atual ICMS, é de se observar que a base legal utilizada pela autoridade *a quo* para manter o lançamento foi a MP nº 1.212/95, posteriormente convertida nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, diplomas legais nos quais a base de cálculo do PIS foi estabelecida como sendo o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

A súmula nº 68 do SRF foi utilizada apenas como complemento, como jurisprudência já firmada no sentido em que foi efetuado o lançamento.

Portanto, nenhuma reforma merece a decisão recorrida nestes termos.

2004.11.05
NOT. LRE. CC.
RECEITA 25.00/04
VISTO



Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

Quanto ao ADN SRF nº 19/95, citado pela recorrente, é de se observar que tal ato previu a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições apenas nos casos de substituição tributária, não havendo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições nas demais operações.

No que se refere à incidência da contribuição em discussão, o faturamento, para fins do PIS, é encontrado na MP nº 1.212, de 1995, e que, também, estabelece os valores que podem ser excluídos do valor tributável:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (grifei)

Como se percebe, o conceito de faturamento tem sua extensão perfeitamente delimitada pela explicitação de seu conteúdo e pela expressa enumeração das exclusões passíveis de serem efetuadas (como disposto no parágrafo único), dentre as quais encontra-se a do ICMS, em caso de substituição tributária, que não é o que ocorre no caso concreto em análise.

Com isso, tem-se que o fato gerador do PIS, o faturamento, é representado pela receita bruta como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Outrossim, pela legislação pertinente, somente podem ser excluídos da base de cálculo as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o IPI, e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, não encontrando guarida na legislação os valores entendidos pela contribuinte como não integrantes da base de cálculo desta contribuição.

Vale, ainda, esclarecer que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais aplicáveis aos Impostos sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer natureza, dispõe que o montante do ICMS integra a base de cálculo do valor da operação de saída de mercadoria. O Parecer Normativo CST nº 77,

25/08/04



Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

de 1986, definiu que o ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Em igual sentido, os itens 1, 1.3 e 1.4 do Ato Declaratório SRF nº 39, de 28 de novembro de 1995, que trata da contribuição para o PIS, dispõem sobre as exclusões da base de cálculo, dentre as quais não está relacionado o ICMS.

Desta sorte, não há como se excluir da base de cálculo da contribuição os valores relativos ao ICMS por absoluta falta de previsão legal.

Quanto à alegação de que foram incluídos no lançamento os valores relativos ao ICMS substituição tributária, é de se observar que tal alegação não há de prosperar.

Segundo o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 14/19, apenas a filial 01 (CNPJ 02-65), que é a tratada no presente processo, enquadra-se na condição de substituída tributária por ser empresa do ramo de revendedora de derivados de petróleo e álcool etílico, prevista na lei. Por conseguinte para esta filial os valores relativos ao ICMS substituição tributária (para as receitas do posto de gasolina) não foram incluídos na base de cálculo do PIS por expressa previsão legal. O ICMS relativo às demais operações praticadas pela empresa não se enquadram na condição de substituição tributária, devendo, por conseguinte, ser incluído na base de cálculo.

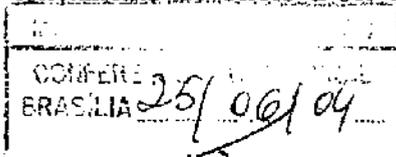
Quanto à limitação da multa aplicada ao lançamento ao percentual de 20%, é de se observar que a limitação a tal percentual está contida no art. 59 da Lei nº 8.383, todavia, este dispositivo refere-se à multa de mora, que não pode ser confundida com a multa de ofício aplicada a procedimento fiscal, como é o caso presente.

Por derradeiro, cumpre dizer que o fato de que o não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) é bem diverso do pagamento a destempo. As multas de mora cingem-se ao último caso e têm caráter indenizatório, ficando reservado para o primeiro, o procedimento fiscal de ofício, que visa restaurar o ordenamento jurídico violado pela autuada.

O art. 59 da Lei nº 8.383, que restringe a cobrança de multa a percentuais não superiores a 20% do valor da prestação, é relativo, unicamente, à multa de mora, cobrada no caso de inadimplemento de obrigações no seu termo, não contemplando, desta feita, a multa de ofício, aplicada em casos de infrações como forma de sanção.

A infração à ordem jurídica não se confunde com as das demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

No caso em questão trata-se de procedimento de ofício, devendo-lhe ser aplicado o disposto no dispositivo legal que regula a matéria - artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que determina que a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido será no percentual de 75%.





Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

Ressalte-se que antes da vigência da Lei nº 9.430/96 o percentual da multa de ofício previsto na lei era de 100%, não havendo, portanto como se aplicar ao caso em tela o disposto no art. 106 do CTN, já que a situação anterior seria mais gravosa para o contribuinte.

Por sua vez, a exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada pelo artigo 161 do CTN, com status de lei complementar, que assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º (...)" (grifei)

Note-se que o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária.

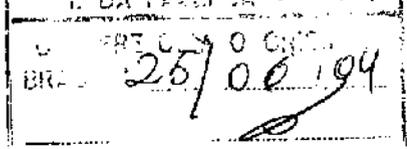
Assim é que a taxa mencionada no § 1º do art. 161 do CTN vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. Para o período a partir de janeiro de 1995, a exigência de juros de mora é em percentuais equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com base no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e com amparo legal no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1997.

Conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Sendo o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei, não podem os agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especifica. No caso presente, os juros foram calculados em





Processo nº : 10835.000077/00-85
Recurso nº : 125.102
Acórdão nº : 202-15.540

percentual equivalente à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA

